



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608

Autos nº. 0002128-13.2019.8.16.0064

Processo: 0002128-13.2019.8.16.0064
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
• MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO

Vistos.

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA** em desfavor de **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MARIA DE FÁRIMA BARTH ANTÃO CASTRO, UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ – UVEPAR e JÚLIO CÉSAR MAKUCH**, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese que, a ré Câmara contratou a ré UVEPAR, através de dispensa de licitação visando a prestação de serviços de capacitação e treinamento, por meio do Contrato n. 03/19, durante o período de 08/02/2019 a 07/06/2019, pela importância de R\$ 49.000,00.

Entretanto, salienta a aludida parte que a dispensa de licitação é inaplicável ao caso dos autos.

Assim, ajuizou o presente pedido pugnando pela anulação do processo de Dispensa de Licitação e Contrato Administrativo n. 03/19, bem como, sejam os réus condenados ao pagamento do valor integral da contraprestação contratual e danos morais.

Juntou procuração e documentos, movs. 1.2/1.9.

Em sede de liminar, pugnou pela: (a) *suspensão do contrato Administrativo n. 003/2019*; (b) *decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos*.

Vieram os autos conclusos.

Suficientemente relatados, **DECIDO**.



2. Passo a análise do pedido liminar e das determinações solicitadas para a triangularização da relação jurídica processual.

DA DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO(S) RÉU(S) ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

A *priori*, insta salientar que a medida provisória nº. 2.088-35/00 instituiu uma defesa prévia ao demandando (art. 17, §7º da Lei 8.429/92), estabelecendo que “o Juiz rejeitará a ação, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do réu, da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação”.

Entretanto, a notificação prévia estabelecida pelo dispositivo supracitado, não inviabiliza a decretação de medidas cautelares *inaudita altera parte*, logo que o Juiz tome conhecimento da ação, em seu despacho inicial, principalmente quando as medidas liminares se mostrarem urgentes, como no caso em tela.

É, pois, este o entendimento firmado no âmbito Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Tipo legal incluído entre os que causam prejuízo ao erário. Liminar concedida *inaudita altera pars*. Indisponibilidade de bens. Decisão correta. Inteligência do art. 17, §7º (com alteração da MP 2.225/45/-1). Pressupostos específicos presentes. Inteligência dos arts. 5º, 7º, 10 e 16, §1º da Lei 8.429/92. Nulidade afastada. Agravo desprovido. ‘1. A modificação inserida no art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, que introduziu a necessidade de notificação prévia do agente público, como condição de admissibilidade da ação civil pública, não retirou do juiz a permissibilidade de decretar a indisponibilidade de seus bens, tanto em ação cautelar antecedente, como, em liminar, ao despachar a inicial, por continuarem hígidos os arts. 7º e 16 da mesma lei, desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*’. ‘2. Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos’. ‘3. Para a concessão de liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no art. 10 da Lei nº 9.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o *periculum in mora* é dada pela Lei 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio público”. (Acórdão nº 22.558).



Assim, plenamente cabível a apreciação do pedido liminar pleiteado, sob pena de esvaziamento da regra contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e da própria noção de jurisdição como função que deriva da soberania estatal.

Feitas tais ponderações, passo a análise do pedido de suspensão do contrato administrativo e de indisponibilidade de bens dos demandados formulado pelo Parquet em sua peça vestibular.

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2019.

Conforme já exposto, aduz a parte autora que a contratação da empresa ré UVEPAR se deu de forma irregular, considerando que impossível, no caso, a dispensa de licitação, razão pela qual requer seja o contrato administrativo suspenso, em sede liminar.

Pois bem, para concessão do pedido de tutela de urgência devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, do probabilidade do direito, consubstanciado na razoável expectativa da procedência do pedido, e do perigo de dano e/ou resultado útil do processo, que é a probabilidade de ocorrência de dano acaso a medida não seja atendida.

In casu, restaram suficientemente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece, no seu artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante processo de licitação pública, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a



contratação de serviços públicos, ainda que essenciais, devem seguir os trâmites estabelecidos pela Constituição Federal, conforme legislação aplicável ao caso concreto.

Por sua vez, o artigo 24 da Lei n. 8.666/93 traz em sua redação a possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em determinadas situações.

No caso dos autos, consoante parecer acostado à fl. 57 – mov. 1.9, o procedimento realizado pela ré fora baseado no inciso XIII, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

De acordo com o inciso supracitado, a administração pública, pode contratar instituições para dar apoio à projeto de ensino de pesquisa, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com inquestionável reputação ético-profissional, desde que preste tais serviços com elevado grau de competência e excelência e que não possua fins lucrativos e pratique preços compatíveis com os serviços a serem prestados e com a realidade de mercado.

Entretanto, para a utilização de tal dispositivo legal, a administração pública deve se cercar de algumas cautelas, a fim de que não seja utilizado de maneira generalizada e desprovida de critérios, sob pena de o gestor incorrer em fraude a licitação.

Assim, para a contratação por dispensa a licitação, com base nesse dispositivo, necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Acerca desse tema, importante conferir o seguinte trecho do Voto proferido nos autos do TC-006049/026/12, do TCE/SP:

“...Conforme a orientação traçada em sede de recurso ordinário no TC-31187/026/011, a validade da contratação direta pressupõe a presença de diversos requisitos, que devem ser observados cumulativamente:

a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao



desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

c) o contrato deverá ter caráter intuitu personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;

d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado; e

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas". (TC - 576/009/11 - São Roque - Dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII, do art. 24 da Lei nº 8666/93.)

Ainda acerca do procedimento de dispensa de licitação dispõe o artigo 26 da Lei n. 8666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da análise do caso em tela, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a existência de



irregularidades no procedimento realizado pela Câmara ré, vejamos.

Inicialmente denota-se que inexistente no procedimento de dispensa de licitação menção acerca da razão/motivo da escolha da empresa ré UVEPAR de igual forma, não há justificativa acerca do preço pago, na forma estabelecida pelos incisos II e III, parágrafo único do artigo 26, supracitado.

Ao contrário, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela ré UVEPAR está datada em 11 de janeiro de 2019, enquanto a solicitação da contratação dos serviços fora feita apenas em data de 04 de fevereiro de 2019 pela ré Maria de Fátima, nesse sentido são os documentos juntados às fls. 02 e 04 do processo de dispensa acostado com a exordial.

Tal fato causa estranheza, considerando que como poderia a parte contratada supor que a Câmara Municipal necessitaria da prestação de tais serviços.

Ademais, as propostas acostadas com o fim de “justificar o preço” pago a ré (R\$ 49.000,00), também são datadas anteriormente a solicitação da contratação de serviços, senão vejamos:

- Proposta do Instituto de Gestão Administrativa Assessoria e Pesquisa (fls. 06/07 – procedimento de dispensa), datada de 17 de janeiro de 2019, no valor de R\$ 51.300,00, carga horária de 90 horas.
- Proposta da empresa N&Z – Assessoria em Gestão Pública (fl. 08 – procedimento de dispensa), datada de 01 de agosto de 2017, isto é, há quase dois anos atrás, pelo valor de R\$ 4.000,00, carga horária de 08 horas.

Com efeito, extrai-se, a priori, que a ré sequer realizou a cotação de preços para a posterior contratação.

Não bastasse isso, considerando as propostas juntadas denota-se que a empresa ré UVEPAR não é a única que presta os serviços objeto do processo licitatório (dispensa) n. 003/2019, isto é, existiam empresas com capacitação semelhante.

Conforme um dos requisitos legais supracitados, caberia a parte ré a realização de procedimento licitatório:

(...)se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas”.

Deste modo, diante das evidências constantes nos presentes autos, visualiza-se plausibilidade nas alegações feitas pelo autor em sede inicial.



De mais a mais, mostra-se evidente o perigo de dano ou resultado útil do processo, considerando que a manutenção de contrato, a priori, irregular prestigiará o enriquecimento ilícito da ré UVEPAR e o dano ao patrimônio público.

Com efeito, o deferimento da tutela de urgência de suspensão do contrato administrativo n. 003/2019 é medida que se impõe.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens, aplica-se o disposto no art. 7º da Lei 8.429/92, que prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

A liminar de indisponibilidade de bens em ação de ressarcimento ao erário público possui verdadeira natureza jurídica cautelar, porquanto seu objetivo é resguardar a eficácia de provimento jurisdicional final. Partindo-se de tal premissa, para o seu deferimento, imprescindível que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passarei a analisar, separadamente, cada um dos pressupostos.

Analisando as alegações apresentadas na exordial, assim como os documentos que instruem a inicial, tenho que o direito invocado é plausível, ao menos em sede de cognição sumária e superficial que me é permitida neste momento do processo.

Com efeitos, conforme já salientado, pela análise superficial dos documentos que instruíram a inicial, é forçoso concluir que houveram irregularidades consistente na contratação da empresa ré por meio de dispensa de licitação.

Diante do exposto, é forçoso concluir pela presença de indícios robustos de danos ao erário público.

Resta perquirir, portanto, acerca da presença do **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

O art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 disciplina que, quando o ato improbo causar lesão ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito, poderá haver indisponibilidade de bens do demandado, que recairá sobre patrimônio suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano.

Muito se discute na jurisprudência se o perigo da demora está consubstanciado na própria norma, sendo desnecessária a sua demonstração concreta, ou se é imprescindível que haja



indícios de dilapidação de patrimônio.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão prolatada no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 1423420/BA, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da 1ª Turma, publicada no DJE 28/10/2011, exarou o seguinte posicionamento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

3. Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar".



4. *Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.*

5. *O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal.*

6. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) GRIFEI*

Tal decisão, diga-se, se baseia em precedentes de referida Corte, a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010." (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011).*

2. *Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para*



justificar o desbloqueio dos bens.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1256287/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) GRIFEI

Por juridicamente acertado, ao ver deste Juízo, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp 1.115.452:

“O *periculum in mora*, por sua vez, está implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 – que, friso, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’. Desse modo, a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando-os, ou na iminência de fazê-lo. Ora, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco, e muitas vezes inócua.”

De fato. A norma inculpada no art. 7º da Lei nº 8.429/92 traz, em seu bojo, que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, outrora, perigo da demora, é mesmo abstrato. Não precisa ser concreto. Desnecessário haver prova, indício, de que os requeridos estão prestes a, ou estão dilapidando seus patrimônios para tornar ineficaz futura e eventual decisão definitiva.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - EXCESSO DE RIGOR FORMAL - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVADO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - FUNDADOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS ESTEJAM DILAPIDANDO O PATRIMÔNIO, OU NA IMINÊNCIA DE FAZÊ-LO - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - PRECEDENTES DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL E DO STJ SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC Agravo de Instrumento nº 1.296.333-0 fls. 2-INDISPONIBILIDADE AO VALOR CORRESPONDENTE AO DANO - VERIFICADA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE EXCESSO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1296333-0 - Chopinzinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 02.02.2016)

Havendo indícios veementes de que ocorreu ato improbo e de que houveram danos ao erário, passíveis de reparação, é o suficiente para que o Poder Judiciário, agindo para preservar a supremacia do interesse público sobre o particular, determine a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Imperioso consignar, ainda, que a indisponibilidade de bens não é medida que impossibilita a sua fruição, seu uso e gozo pelo proprietário. Apenas impede, e ainda de forma relativa, a sua disposição. Não obsta, inclusive, que o proprietário disponha do bem após ser autorizado pelo Poder Judiciário mediante oferecimento de bem em substituição.

Desta feita, defiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens

3.“Ex vi” de todo o exposto, por vislumbrar a presença de ambos os requisitos imprescindíveis à liminar pretendida, no afã de garantir a eficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório, **CONCEDO A LIMINAR para:**

- a) DETERMINAR a suspensão do Contrato Administrativo n. 003/2019, até ulterior decisão deste juízo;**
- b)DECRETARa indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos no importe deR\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).**

3.1.Para a efetivação da liminar de indisponibilidade, **determino** que sejam bloqueados numerários e aplicações financeiras existentes em nome do requerido, até o limite acima, via



Sistema BacenJud.

3.2. Determino à Secretaria que promova a inclusão de restrição de transferência de veículos existentes em nome do demandado, pelo **Sistema Renajud**, juntando o respectivo extrato nos autos.

3.3. Proceda a comunicação junto ao sistema eletrônico CNIB acerca da indisponibilidade de bens móveis e imóveis ora deferida.

4. DETERMINO a **notificação** do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

5. DETERMINO a **notificação** do Município de Castro para, em 15 dias, manifestar-se nos termos do art. 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, combinado com o § 3º do art. 6º da Lei n. 4717/65.

6. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias.

7. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do recebimento ou rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17 §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92.

8. Intimações e diligências necessárias na forma contida no CNCJGJ/PR.

Castro, data de inserção no sistema.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

